



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375606

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1001774-29.2024.8.26.0383**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: Cleide de Oliveira Sampaio Paes

APELADO: Banco Bmg S/A

JUÍZA: Ana Maria Chalub De Aquino

APELAÇÃO – Recurso interposto sem a apresentação das custas recursais, em razão do pedido de justiça gratuita – Despacho que determinou a comprovação dos requisitos da gratuidade, mediante a apresentação de documentos – Pleito indeferido, diante da apresentação parcial da documentação – Intimação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Recolhimento insuficiente – Nova intimação para complementação – Certificação do decurso do prazo, sem que a apelante tenha efetuado o recolhimento integral das custas – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a **sentença de fls. 137/140**, que **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil**, em razão do descumprimento da determinação de emenda da exordial. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Insurge-se a demandante às fls. 234/243, requerendo a reforma da sentença de origem, com o fim de afastar a extinção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo. Preparo não apresentado, ante o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de deserção.

A apelante deixou de apresentar as custas de preparo, formulando pedido de concessão da gratuidade processual.

Diante de tal pedido, fora proferido o despacho de fls. 348/349, no qual constou a determinação de apresentação de rol de documentos, a fim de demonstrar a precariedade financeira alegada, consoante art. 99, §2º, do CPC.

Manifestou-se a apelante apresentando a documentação de fls. 354/364.

Contudo, da análise dos documentos juntados verificou-se que a apelante deixou de apresentar a integralidade dos documentos solicitados, motivo pelo qual o pedido de justiça gratuita restou indeferido (fls. 366/367).

Intimada a apelante para proceder ao recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, esta apresentou o pagamento de custas de fls. 370/374.

Constatado que se tratou de recolhimento insuficiente, novamente foi a apelante intimada para regularização, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 375/376).

Em que pese a determinação supramencionada, a parte se manteve inerte, deixando de recolher a integralidade das custas recursais (certidão de fl. 379).

Nesse passo, como sabido, **o preparo constitui pressuposto de admissibilidade recursal**, de modo que a ausência de seu integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento, tal qual na hipótese, acarreta a pena de **deserção**¹.

Diante do exposto, através da presente decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto deserto, nos termos do disposto no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil².

Comunique-se ao juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ “Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato de interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.” (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, Comentários ao Código de Processo Civil, coordenador Cassio Scarpinella Bueno, Arts. 926 a 1.072 – Parte Especial, p. 398).

² Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**